



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 943 - SP (2025/0170457-6)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : CONECTA TRANSPORTES DE QUIMICOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS : VINÍCIUS EHRHARDT JULIO DRAGO - SP396019 LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTES. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu pedido de atribuição de efeito suspensivo a recurso ordinário em mandado de segurança.

2. A parte agravante alega que não há necessidade de prévio juízo de admissibilidade do recurso ordinário em mandado de segurança e que estão presentes os requisitos da cautelaridade, visto que o *fumus boni iuris* decorre da generalidade da decisão que ratificou o recebimento da denúncia sem análise das teses defensivas, e o *periculum in mora* advém da proximidade da audiência de instrução e da expedição de cartas precatórias.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos para a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário em mandado de segurança, especificamente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência desta Corte Superior exige, para a concessão de efeito suspensivo em medidas cautelares, a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, além de outros requisitos específicos.

5. No caso concreto, não foi demonstrada a presença do *fumus boni iuris*, uma vez que a decisão que recebe a denúncia possui natureza interlocutória simples e não demanda fundamentação exauriente.

6. Também não se evidenciou o *periculum in mora*, pois a alegação de risco de perecimento de direito devido à proximidade da audiência na origem funda-se considerações genéricas.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de demonstração objetiva dos requisitos inerentes à tutela cautelar antecedentes, mais especificamente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, impede a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 41; CPP, art. 396; CPP, art. 396-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 197261/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 06/05/2025; STJ, AgInt na TutCautAnt 687/SP, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 09/12/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 943 - SP (2025/0170457-6)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : CONECTA TRANSPORTES DE QUIMICOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS : VINÍCIUS EHRHARDT JULIO DRAGO - SP396019 LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTES. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu pedido de atribuição de efeito suspensivo a recurso ordinário em mandado de segurança.

2. A parte agravante alega que não há necessidade de prévio juízo de admissibilidade do recurso ordinário em mandado de segurança e que estão presentes os requisitos da cautelaridade, visto que o *fumus boni iuris* decorre da generalidade da decisão que ratificou o recebimento da denúncia sem análise das teses defensivas, e o *periculum in mora* advém da proximidade da audiência de instrução e da expedição de cartas precatórias.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos para a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário em mandado de segurança, especificamente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência desta Corte Superior exige, para a concessão de efeito suspensivo em medidas cautelares, a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, além de outros requisitos específicos.

5. No caso concreto, não foi demonstrada a presença do *fumus boni iuris*, uma vez que a decisão que recebe a denúncia possui natureza interlocutória simples e não demanda fundamentação exauriente.

6. Também não se evidenciou o *periculum in mora*, pois a alegação de risco de perecimento de direito devido à proximidade da audiência na origem funda-se considerações genéricas.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de demonstração objetiva dos requisitos inerentes à tutela cautelar antecedentes, mais especificamente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, impede a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 41; CPP, art. 396; CPP, art. 396-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 197261/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 06/05/2025; STJ, AgInt na TutCautAnt 687/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 09/12/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CONECTA TRANSPORTES DE QUIMICOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. contra a decisão monocrática deste relator, a qual indeferiu liminarmente o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial.

A parte agravante alega que não há necessidade de prévio juízo de admissibilidade do recurso ordinário em mandado de segurança e que estão presentes os requisitos da cautelaridade da medida pretendida, uma vez que o *fumus boni iuris* decorre da generalidade da decisão que ratificou o recebimento da denúncia sem a análise das teses defensivas ventiladas na defesa preliminar e o *periculum in mora* extrai-se da economia processual, decorrente do *avizinhamento da audiência de instrução (27/06/2025) e do fato de já terem sido expedidas um sem-número de cartas precatórias (fl. 70)*.

Requer o provimento do agravo a fim de se conceder efeito suspensivo ao recurso em mandado de segurança de modo a *sobrestar a*

marcha dos autos da Ação Penal n. 1502167-06.2021.8.26.0510, em trâmite perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Rio Claro/SP.

Com o objetivo de se corrigir defeito de instrução apontado na decisão monocrática, a parte colaciona cópia da denúncia, da resposta à acusação e da decisão de recebimento da exordial acusatória.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do regimental, passo à análise do recurso, adiantando, desde já, que a irresignação não prospera.

Assentou-se a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que,

nas medidas cautelares que buscam efeito suspensivo, deve o requerido demonstrar, além dos pressupostos inerentes à medida - o fumus boni iuris e o periculum in mora - também a conjugação necessária dos seguintes requisitos: (a) que tenha sido instaurada a jurisdição cautelar desta Corte Superior, (b) que o recurso ordinário interposto possua viabilidade processual, (c) que a postulação de direito material deduzida pela parte recorrente tenha plausibilidade jurídica e (d) que se demonstre, objetivamente, a ocorrência de situação configuradora do periculum in mora. (TutCautAnt 240, Relator(a) Ministro Rogerio Schietti Cruz, data da publicação 20/11/2023)

No caso dos autos, embora a parte tenha anexado às razões do presente agravo regimental a documentação necessária para a melhor compreensão da causa, tenho que se mantêm os fundamentos da decisão agravada quanto à ausência de demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

De fato, o cerne da pretensão cautelar refere-se à alegada ausência de fundamentação da decisão que, na origem, recebeu a denúncia.

Ocorre que, ao menos em um juízo perfunctório, inerente à análise das tutelas cautelares antecedentes, não restou caracterizado, *primo ictu oculi*, a ilegalidade manifesta da decisão de recebimento da denúncia, máxime porque a jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que *a decisão que recebe a denúncia possui natureza interlocutória simples e não demanda fundamentação exauriente, evitando a antecipação do mérito, que será apreciado após a instrução criminal* (AgRg no RHC 197261/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 06/05/2025, DJEN de 09/05/2025).

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, PECULATO E LAVAGEM DE DINHEIRO. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. CONSTRANGIMENTO

ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "O trancamento prematuro de persecução penal, pela via estreita do writ, é medida excepcional, admissível somente quando emergem dos autos, de plano e sem necessidade de apreciação probatória, a ausência de lastro mínimo de materialidade e de autoria, a absoluta falta de justa causa, a evidente atipicidade da conduta ou a ocorrência de causa de extinção da punibilidade, conforme reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal" (RHC n. 122.998/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 10/2/2021).

2. **"Pela leitura da inicial acusatória, da decisão que analisou a resposta à acusação, bem como do acórdão recorrido, verifica-se que a denúncia é suficientemente clara e concatenada, e atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não revelando quaisquer vícios formais. De fato, encontra-se descrito o fato criminoso, com todas as circunstâncias necessárias a delimitar a imputação, encontrando-se devidamente assegurado o exercício da ampla defesa"** (RHC n. 149.961/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 20/8/2021).

3. **"1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que a decisão que recebe a denúncia (CPP, art. 396), bem como aquela proferida após a resposta à acusação (art. 396-A, CPP) não demandam motivação profunda ou exauriente, considerando a natureza interlocutória de tais manifestações judiciais, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito. 2. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e na esteira do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, consagrou-se o entendimento de inexigibilidade de fundamentação complexa no recebimento da denúncia, em virtude de sua natureza interlocutória, não se equiparando à decisão judicial a que se refere o art. 93, IX, da Constituição Federal.**

3. **Na presente hipótese, não há se falar em nulidade, na medida em que o Magistrado singular, ao realizar o exame da resposta à acusação, consignou que os requisitos formais do art. 41 do CPP foram atendidos e que o acusado não apontou de forma segura a ausência de justa causa para o exercício da ação penal"** (AgRg no RHC n. 122.691/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 23/6/2020).

4. *Agravo regimental desprovido.* (AgRg no RHC 124956/MS, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 06/05/2025, DJEN de 09/05/2025 - grifamos)

Da mesma forma, não evidencia o *periculum in mora* a mera alegação no sentido de que a audiência instrutória designada pelo Juízo de primeiro grau poderia ensejar *risco de perecimento de direito* (fl. 2).

No sentido de que a ausência da comprovação dos requisitos da cautelaridade justifica o indeferimento do pedido de tutela cautelar antecedente é a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A

RECURSO ESPECIAL. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA.

- 1. Pedido de atribuição de efeito suspensivo a recurso especial.*
- 2. A concessão de efeito suspensivo a recurso especial depende da comprovação do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (periculum in mora) decorrente da decisão recorrida e a caracterização da probabilidade de provimento do recurso (fumus boni juris).*
- 3. A ausência do perigo da demora basta para o indeferimento do pedido, sendo, portanto, desnecessário apreciar a questão sob a ótica da plausibilidade do direito alegado, que deve se fazer presente cumulativamente.*
- 4. Agravo interno não provido. (AgInt na TutCautAnt 687/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 09/12/2024, DJEN de 12/12/2024)*

Assim, não tendo a parte recorrente agregado novos fundamentos que justifiquem a adoção de solução diversa daquela implementada na decisão monocrática, ora recorrida, sua manutenção revela-se adequada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg na TutCautAnt 943 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0170457-6

Número de Origem:

15021670620218260510 20930377620258260000 2093037762025826000050000

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

**REQUERENTE : CONECTA TRANSPORTES DE QUIMICOS E EQUIPAMENTOS
INDUSTRIAIS LTDA**

**ADVOGADOS : VINÍCIUS EHRHARDT JULIO DRAGO - SP396019
LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054**

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE E O
PATRIMÔNIO GENÉTICO - AGROTÓXICOS**

AGRAVO REGIMENTAL

**AGRAVANTE : CONECTA TRANSPORTES DE QUIMICOS E EQUIPAMENTOS
INDUSTRIAIS LTDA**

**ADVOGADOS : VINÍCIUS EHRHARDT JULIO DRAGO - SP396019
LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054**

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de agosto de 2025